



ANÁLISE JURÍDICA E ADMINISTRATIVA

Processo nº. 14 02 00 00565/12.

Titular do DAIA: Dirceu Otoni

Imóvel: Fazenda São Bento - Senador Modestino Gonçalves – MG.

AF: 006854/2013.

Após a análise do processo acima citado, face à fiscalização realizada pelo Núcleo de Fiscalização do Jequitinhonha na propriedade do Sr. Dirceu Otoni, na Fazenda São Bento, no município de Senador Modestino Gonçalves, passamos a expor o seguinte.

O proprietário da Fazenda São Bento foi autorizado pela Comissão Paritária do Jequitinhonha - COPA, após parecer técnico e jurídico favoráveis, a explorar 100,0000ha de vegetação do bioma **Cerrado**, com a finalidade de implantar a atividade de silvicultura. Ocorre que após fiscalização na propriedade, realizada em 11.12.2013, pelo Núcleo de Fiscalização do SISEMA, ficou constatado que a vegetação da área autorizada não se trata de cerrado e, sim, vegetação inserida no bioma Mata Atlântica.

Face os fatos identificados pela fiscalização e confirmados pelo Analista Ambiental da Supram Jequitinhonha, Gilmar dos Reis Martins, ou seja, que a vegetação autorizada para supressão está inserida no bioma Mata Atlântica (estágio médio de regeneração) e não no bioma Cerrado como classificada pela autoridade ambiental da Supram Jequitinhonha, verifica-se que o ato administrativo merece revisão, então vejamos.

A lei dedicada à Mata Atlântica disciplina a supressão de vegetação nativa daquele bioma e dispõe que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente poderá ser suprimida em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, pesquisa científica e práticas conservacionistas ou quando necessários ao pequeno produtor rural.¹

¹ Art. 23 da Lei 11428 de 2006.

41
2



Com isso e considerando que a atividade de silvicultura não se enquadra nos casos permitidos² para a intervenção da vegetação do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, tem-se que a autorização concedida encontra-se eivada de vícios, posto que, caso a vegetação tivesse sido devidamente classificada, o pedido para a intervenção de 100,0000ha teria sido indeferido.

Dessa forma, a Administração Pública, através da Unidade competente, pode e deve rever seus atos, e a nosso ver, no caso aqui em análise, anulando o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental- DAIA.

Ressalta-se que o DAIA constitui-se de um ato administrativo e também é reconhecido como uma das formas de manifestação do poder de polícia do Estado ; que é definido pelo Código Tributário Nacional³ como *"a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Assim sendo, esta Superintendência manifesta-se pela anulação do ato administrativo e bem como pela notificação ao produtor rural para a devolução da via original do DAIA e regularização ambiental.

² Art. 3. Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

³ Art. 78 do CTN.

197

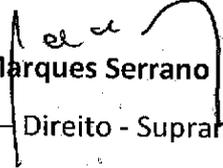


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Jequitinhonha

**SUPRAM
JEQ.**

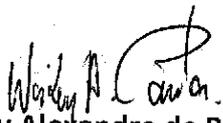
Por fim, destaca-se que a competência para autorizar a supressão de vegetação nativa é da COPA⁴ razão pela qual submete-se esta análise e manifestação da Superintendência Regional de Regularização Ambiental à **apreciação da Comissão Paritária – COPA**, tudo no sentido de se anular o ato por ela deliberado e instrumentalizado por esta SUPRAM JEQ.

Diamantina, 15 de março de 2014.


Alessandra Marques Serrano

Analista Ambiental – Direito - Supram Jeq

MASP. 0801849 1 – OAB/MG 70864


Wesley Alexandre de Paula

Diretoria de Controle Processual – Supram Jeq.

Masp. 1107056-2//OABMG 84611


Eliana Piedade Alves Machado

Superintendente Regional de Regularização Ambiental

Masp.: 1.020.665-4

⁴ Resolução Conjunta Semad/IEF n°. 1905, de 12 de agosto de 2013.

(...)

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo;

